



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.220 - CE (2009/0188571-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : C C C - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
AGRAVANTE : J C C
REPR. POR : M DE F P C
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A C F
ADVOGADO : DÉCIO MOREIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

I. Aviado o pedido de reconsideração dentro do prazo estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, ainda que não previsto no ordenamento como recurso, é possível seu processamento como agravo regimental.

II. Protocolizado, porém, tal pedido fora do prazo estipulado, é impossível seu aproveitamento, posto que intempestivo.

III. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.220 - CE (2009/0188571-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. e-STJ 319/321, que não conheceu do recurso especial.

Alega-se que restou devidamente demonstrada a tempestividade do apelo extremo nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.220 - CE (2009/0188571-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Ao teor do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a parte que se considerar agravada por decisão do relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

No presente caso, o pedido de reconsideração, além de não previsto no ordenamento, está intempestivo, eis que publicada a decisão impugnada no dia 10.12.2010 (sexta-feira), conforme certidão à fl. e-STJ 322, o prazo veio a se expirar em 17.12.2010 (sexta-feira), no entanto, a presente petição somente foi protocolizada no dia 13.01.2011 (quinta-feira), intempestivamente.

Esclareço, por oportuno, que ainda que imprevisto no ordenamento jurídico pátrio, o pedido de reconsideração de despacho estando tempestivo, ou seja, aviado dentro do prazo legal estipulado no art. 258 do Regimento Interno do STJ, possível é o seu processamento como agravo regimental. No presente caso, impossível o processamento, posto que intempestivo.

Nesse sentido, precedente desta e. 2ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, o pedido de reconsideração pode ser recebido como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte.

II. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.

III. Agravo regimental não conhecido."

(AgR-CC n. 104.599/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 10.06.2009)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0188571-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.149.220 / CE

Números Origem: 2007002171897 20070021718972 20080021718970 200801586079

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C C C - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
RECORRENTE : J C C
REPR. POR : M DE F P C
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : F A C F
ADVOGADO : DÉCIO MOREIRA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C C C - MENOR IMPÚBERE E OUTRO
AGRAVANTE : J C C
REPR. POR : M DE F P C
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A C F
ADVOGADO : DÉCIO MOREIRA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.